

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2007, que *dispõe sobre o recolhimento e o destino final de pilhas e baterias usadas.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 714, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, ora submetido à apreciação desta Comissão, disciplina o recolhimento e o destino final de pilhas e baterias usadas de qualquer natureza, composição e tamanho. Para tanto, determina que os estabelecimentos que comercializam esses produtos “deverão receber dos consumidores as unidades usadas, que serão, posteriormente, recolhidas pelos fabricantes ou importadores”.

Além disso, proíbe o descarte no meio ambiente de pilhas e baterias usadas de qualquer natureza, composição ou tamanho. Na justificção do projeto, o autor afirma: “embora a Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, admita o descarte de pilhas e baterias de determinada composição e teor de metais pesados juntamente com resíduos domiciliares em aterros sanitários licenciados, entendemos que todos os tipos do produto – mesmo os produzidos com reduzidos percentuais de substâncias tóxicas –, quando esgotados em seu potencial energético, tornam-se resíduos perigosos e, como tal, devem receber tratamento diferenciado”.

Segundo os arts. 5º e 6º, o descumprimento das determinações da Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação ambiental e no Código de Defesa do Consumidor.

A cláusula de vigência (art. 7º) estipula que a Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Após exame da CMA, o PLS nº 714, de 2007, segue para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre controle da poluição e conservação da natureza.

A preocupação suscitada no PLS nº 714, de 2007, refere-se à questão mais abrangente da gestão de resíduos sólidos. O tema, em um primeiro exame, constitui assunto de interesse local, reservado à competência legislativa municipal, por força do inciso I do art. 30 da Constituição Federal (CF). Contudo, ampliando o escopo da análise, a questão recai na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, por força dos incisos V, VI e XII do art. 24 da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

-
-
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
-
-
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- (grifos
nossos)

O gerenciamento do lixo tem claras implicações tanto de ordem ambiental, como de saúde pública. Fica cada dia mais evidente o descompasso entre os padrões insustentáveis de produção e consumo, a exploração racional dos recursos naturais e a capacidade de suporte dos ecossistemas.

Nesse contexto, assume especial relevância o descarte ambientalmente adequado de pilhas e baterias. Entendemos que, ainda que o

teor de substâncias tóxicas e metais pesados não seja elevado em cada unidade descartada, o volume de pilhas e baterias despejado diariamente nos aterros sanitários brasileiros acarreta um risco desnecessário para o meio ambiente e, portanto, para a saúde humana.

É imprescindível, pois, que a deposição final desses produtos seja realizada de modo a não permitir a contaminação de solos e mananciais hídricos pelos metais pesados presentes em sua composição. Ao consagrar a responsabilidade pós-consumo dos fabricantes, importadores e distribuidores, o PLS nº 714, de 2007, mostra-se sintonizado com as mais modernas concepções de gerenciamento de resíduos sólidos praticadas no mundo.

Com o intuito de aperfeiçoamento do projeto e para reforçar a responsabilidade dos fabricantes ou importadores pelo descarte final das baterias e pilhas apresentamos uma Emenda dando nova redação ao parágrafo segundo do artigo 2º do PLS ora relatado.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2007, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 2º do PLS 114, de 2007 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

 ...

§ 2º As unidades devolvidas deverão ser acondicionadas e armazenadas conforme as normas vigentes até serem repassadas aos fabricantes ou importadores, os quais serão responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada do material recolhido”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator